

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória

HOTEIS E TURISMO GUANABARA S.A.

Processo CVM nº RJ-2012-13450

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 05.11.12, pela HOTEIS E TURISMO GUANABARA S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo não envio, até 12.09.12, do documento **Form.Referência/2012**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 159/13, de 22.02.13 (fl.66).

2. A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls.70/71):

- a. "a decisão do colegiado, bem como o parecer da área técnica, não apresentou os parâmetros que levou a SEP a fixar em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor da multa, uma vez que não há este valor expresso em nenhuma Instrução";
- b. "a decisão do colegiado se limitou apenas em acompanhar o parecer da área técnica, contudo, deixou de avaliar questões suscitadas da suspensão de registro, bem como o fato da Requerente estar com o *status* de paralisada, conforme nos dados cadastrais, *site* da CVM. Fato relevante que influenciaria na aplicação da multa e no seu valor";
- c. "também não apreciou sobre as respostas aos ofícios, que tinham por condão inibir a aplicação de qualquer sanção. Haja visto os status da Requerente e a sua inoperância no mercado"; e
- d. "ante ao exposto, requer que seja recebido o presente pedido de reconsideração, para que sejam sanadas as omissões e obscuridades apresentadas acima, enfrentando as questões suscitadas e revisando as sanções aplicadas".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

3. Nos termos do §1º do art. 24 da Instrução CVM nº 480/09, o emissor deve entregar o **FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA** atualizado, anualmente, em até 5 (cinco) meses contados da data de encerramento do exercício social.
4. Em 31.05.12, foi encaminhada, à Companhia, **a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta)**, informando (i) que até aquela data não constava o recebimento do documento Form.Referência/2012 e alertando que o documento deveria ser encaminhado pelo Sistema Empresas.Net; e (ii) que caso o documento não fosse encaminhado no prazo estabelecido no §1º do art. 24 da Instrução CVM nº 480/09, a companhia estaria sujeita à multa cominatória diária prevista no art. 58 da mesma Instrução.
5. Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 05.11.12 (fls.01/04), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.05.12 (fls.51); e (ii) a Companhia não encaminhou, até 12.09.12, o documento Form.Referência/2012.
6. Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela Companhia, encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº382/12 (fls.59/62), de 06.12.12, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.
7. O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 15.01.13 (fl. 64), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 à companhia, pelo não envio, até 12.09.12, do documento **Form.Referência/2012**. Tal decisão foi comunicada à Companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº159/13, de 22.02.13 (fl.66).
8. **Nesse presente momento**, a Companhia apresentou pedido de reconsideração, por meio do qual argumentou que "a decisão do colegiado, bem como o parecer da área técnica, não apresentou os parâmetros que levou a SEP a fixar em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor da multa, uma vez que não há este valor expresso em nenhuma Instrução".
9. Contudo, consta no OFÍCIO/CVM/SEP/MC/335/12 (fl. 51) que "[...] esta cobrança se refere a 60 dias de atraso [...], **observado o disposto no art. 58 da Instrução CVM nº 480/2009**^[1] [...]", razão pela qual o argumento da Companhia não deve prosperar.
10. Adicionalmente, argumentou a Companhia que (i) "a decisão do colegiado se limitou apenas em acompanhar o parecer da área técnica, contudo, deixou de avaliar questões suscitadas da suspensão de registro, bem como o fato da Requerente estar com o *status* de paralisada, conforme os dados cadastrais, *site* da CVM. Fato que influenciaria na aplicação da multa e no seu valor"; e (ii) "também não apreciou sobre as respostas aos ofícios, que tinham por condão inibir a aplicação de qualquer sanção. Haja visto os status da Requerente e a sua inoperância no mercado".
11. A nosso ver, estes argumentos também não devem prosperar tendo em vista que (i) o MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 382/12 (fls. 59/62), especificamente nos itens 4-6, tratou da questão relacionada à suspensão do registro da Companhia; e (ii) não há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita à Companhia entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras por estar com suas atividades paralisadas.
12. Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação das multas cominatórias.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

BRUNO BAITELLI BRUNO

MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

[\[1\]](#) **Instrução CVM nº 480/09 – Art. 58.** Nos termos das normas específicas a respeito do assunto, o emissor está sujeito à multa diária em virtude do descumprimento dos prazos previstos nesta Instrução para entrega de informações periódicas, no valor de:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os emissores registrados na categoria A.